



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 28/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/01/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3621/96 A.I. : 1/402877

RECORRENTE: INFOWAY COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

GIM'S. Falta de apresentação em tempo hábil. Ação fiscal PROCEDENTE. Penalidade prevista no artigo 3º da Lei 12.009/92. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa foi autuada por não ter apresentado dentro do prazo legal, as GIM's - Guias Informativas Mensais do ICMS - referentes aos meses de maio e junho do exercício de 1996.

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou o feito fiscal, afirmando que a lide não pode prosperar porque os autuantes não cumpriram as normas estabelecidas pela legislação, de modo especial, a Instrução Normativa 107/93, concluindo por requerer a NULIDADE do processo ou, em outra hipótese, BAIXAR DILIGÊNCIA no sentido de examinar as provas apresentadas.

O nobre julgador singular não aceitou a tese do impugnante, visto que o mesmo tomou conhecimento do Termo de Notificação por intermédio do AR datado de 20/08/96, enquanto que a autuação ocorreu em 30/08/96, dez dias depois. Assim, os autuantes cumpriram fielmente as exigências previstas na Instrução Normativa 107/93 e demais dispositivos legais.

Desta forma, julgou PROCEDENTE o feito fiscal. Após tomar conhecimento da decisão por AR - fls. 25/26, a empresa ingressou com recurso voluntário, solicitando revisão da decisão, alegando que o descumprimento da obrigação acessória não causou prejuízo aos cofres do Estado, entre outras alegativas.

O nobre consultor tributário em seu parecer nº 479/98, confirmou a decisão de 1º grau, adotada no parecer nº 586/98, pelo douto Procurador do Estado - fls. 34/36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, que passo ao VOTO.

Conforme as provas constantes dos autos, há de ter razão o nobre julgador monocrático, porquanto a autuada tomou conhecimento do Termo de Notificação exigindo o cumprimento da apresentação das GIM's reclamadas na peça basilar - fls. 3/4.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na instância monocrática e em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

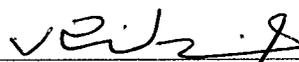
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INFOWAY COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo Conselheiro relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

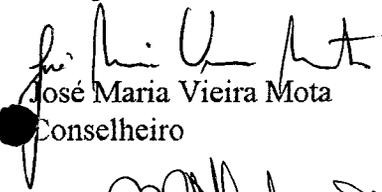
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 de janeiro de 1999.



Dr. José Ribeiro Neto
Presidente



Moacir José Barreira Damasceno
Conselheiro



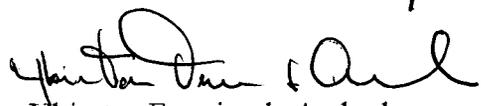
José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Amarilho B. de Figueiredo
Conselheiro



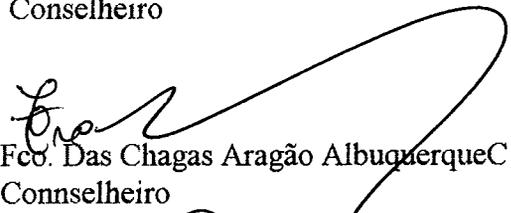
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado



Dr. José Paiva de Freitas
Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira